



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1944597 - RS(2021/0185421-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CASAGRANDE COBRANCA LTDA
OUTRO NOME : MANERO FOMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ACUNHA CORRÊA - RS059670
RECORRIDO : IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL DE SOUZA SANTOS - RS057366
GUSTAVO CÉSAR PRETZEL - RS057252
BRUNO COELHO SILVA DE CAMARGO - RS083771
INTERES. : SIEG PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : NGM CÁLCULOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL - ME -
ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : MARIA LUIZA DUARTE AHRENDTS - RS010512
CARLOS ROBERTO FERRAO THOMAZ - RS027222
MARCELO AHRENDTS MARANINCHI - RS054045
SALIM DAOU JÚNIOR - RS005826
RACHEL BERGESCH - RS064447

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. DUPLICATA MERCANTIL. *FACTORING*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO CAUSAL DEPENDENTE DE ENTREGA E RECEBIMENTO DA MERCADORIA. CESSÃO DE CRÉDITO. Oponibilidade de exceções pessoais ao cessionário. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E PREJUÍZO PELO ÓBICE FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação declaratória de nulidade de título, reconheceu a invalidade de duplicatas mercantis levadas a protesto, diante da não comprovação de entrega adequada das mercadorias e da possibilidade de oposição de exceções pessoais na operação de *factoring*.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC); (ii) a duplicata, como título

causal, pode ser exigida sem a efetiva entrega e recebimento da mercadoria(Lei n. 5.474/1968); (iii) na cessão de crédito decorrente de factoring, a boa-fé objetiva e a notificação ao devedor afastam a oponibilidade de exceções pessoais (arts. 113, 290 e 294 do CC); (iv) há dissídio jurisprudencial demonstrado por cotejo analítico suficiente.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia com fundamentação clara e suficiente, ainda que em sentido contrário ao pretendido.

4. A duplicata mercantil tem natureza causal e, ainda mais sem aceite, sua exigibilidade depende da efetiva entrega e recebimento da mercadoria; reconhecida a inexecução adequada, preserva-se ao devedor o direito de opor ao cessionário as exceções pessoais vinculadas à relação subjacente.

5. A revisão das premissas fáticas sobre entrega, devolução e cartas de anuência demanda reexame de provas, o que é vedado em recurso especial(Súmula 7/STJ).

6. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico que demonstre identidade ou similitude fática; incidindo o óbice da Súmula 7/STJ sobre a matéria de fundo, fica prejudicada a análise da divergência pela alínea c.

7. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1944597 - RS(2021/0185421-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECORRENTE : CASAGRANDE COBRANCA LTDA
OUTRO NOME : MANERO FOMENTO MERCANTIL
ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ACUNHA CORRÊA - RS059670
RECORRIDO : IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL DE SOUZA SANTOS - RS057366
GUSTAVO CÉSAR PRETZEL - RS057252
BRUNO COELHO SILVA DE CAMARGO - RS083771
INTERES. : SIEG PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA
REPR. POR : NGM CÁLCULOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL - ME -
ADMINISTRADOR
ADVOGADOS : MARIA LUIZA DUARTE AHRENDTS - RS010512
CARLOS ROBERTO FERRAO THOMAZ - RS027222
MARCELO AHRENDTS MARANINCHI - RS054045
SALIM DAOU JÚNIOR - RS005826
RACHEL BERGESCH - RS064447

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E EMPRESARIAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. DUPLICATA MERCANTIL. *FACTORING*. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. TÍTULO CAUSAL DEPENDENTE DE ENTREGA E RECEBIMENTO DA MERCADORIA. CESSÃO DE CRÉDITO. Oponibilidade de exceções pessoais ao cessionário. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO E PREJUÍZO PELO ÓBICE FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.

1. Recurso especial contra acórdão que, em ação declaratória de nulidade de título, reconheceu a invalidade de duplicatas mercantis levadas a protesto, diante da não comprovação de entrega adequada das mercadorias e da possibilidade de oposição de exceções pessoais na operação de *factoring*.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional (arts. 489 e 1.022 do CPC); (ii) a duplicata, como título

causal, pode ser exigida sem a efetiva entrega e recebimento da mercadoria (Lei n. 5.474/1968); (iii) na cessão de crédito decorrente de factoring, a boa-fé objetiva e a notificação ao devedor afastam a oponibilidade de exceções pessoais (arts. 113, 290 e 294 do CC); (iv) há dissídio jurisprudencial demonstrado por cotejo analítico suficiente.

3. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta os pontos essenciais da controvérsia com fundamentação clara e suficiente, ainda que em sentido contrário ao pretendido.

4. A duplicata mercantil tem natureza causal e, ainda mais sem aceite, sua exigibilidade depende da efetiva entrega e recebimento da mercadoria; reconhecida a inexecução adequada, preserva-se ao devedor o direito de opor ao cessionário as exceções pessoais vinculadas à relação subjacente.

5. A revisão das premissas fáticas sobre entrega, devolução e cartas de anuência demanda reexame de provas, o que é vedado em recurso especial (Súmula 7/STJ).

6. O dissídio jurisprudencial não se conhece sem cotejo analítico que demonstre identidade ou similitude fática; incidindo o óbice da Súmula 7/STJ sobre a matéria de fundo, fica prejudicada a análise da divergência pela alínea c.

7. Recurso conhecido em parte e, nessa extensão, não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MANERO FOMENTO MERCANTIL LTDA. (MANERO) contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA. NULIDADE DE TÍTULO. DUPLICATA MERCANTIL. FACTORING. Comprovado nos autos a inexecução da entrega das mercadorias adquiridas pela empresa sacada, devedora. Observância ao art. 15 da Lei n. 5.474/68, a indicar que a duplicata mercantil constitui título de crédito de natureza causal, isto é, a sua validade depende da efetiva entrega e recebimento da mercadoria negociada. Aplicação do art. 294 do Código Civil. Constatação de que a operação de factoring constitui mera cessão de crédito, conservando o devedor o direito de opor ao cessionário as exceções que, vinculadas à relação jurídica subjacente, poderia opor, originalmente, ao cedente. Certificação da declaração de nulidade dos títulos de crédito levados a protesto. Sentença reformada. Ônus sucumbenciais redimensionados. APELAÇÃO PROVIDA. UNÂNIME. (e-STJ, fl. 804)

Os embargos de declaração de IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA. (IKRO) foram acolhidos, conforme a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE TÍTULO. Incorre em contradição a decisão que fixa sucumbência recíproca às partes, em que pese o provimento integral do recurso em favor da embargante. Equívoco que merece correção. ACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME. (e-STJ, fl. 846).

Os embargos de declaração de MANERO foram desacolhidos (e-STJ, fls. 852).

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, MANERO alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, afirmando omissões e contradições do Colegiado sobre a valoração do conjunto probatório e as teses desenvolvidas nas contrarrazões e na instrução, inclusive depoimento e documentos; **(2)** violação dos arts. 1º, 2º, 15 e 25 da Lei n. 5.474/1968, sustentando que o lastro da duplicata reside na existência do negócio jurídico subjacente e que, uma vez verificada a relação mercantil e a entrega inicial, não se poderia anular os títulos por desacordo posterior; **(3)** violação dos arts. 113, 290 e 294 do CC, defendendo a regularidade da cessão de crédito na operação de *factoring*, com prévia notificação ao devedor e confirmação da higidez dos títulos, o que, junto com a boa-fé objetiva denotada nos cuidados da faturizadora, afastaria a oposição de exceções pessoais; **(4)** existência de dissídio jurisprudencial, com acórdão paradigma que teria mantido a exigibilidade de duplicatas em quadro fático semelhante (e-STJ, fls. 894-934).

Houve apresentação de contrarrazões por IKRO defendendo o não conhecimento do recurso por incidência das Súmulas 7/STJ, 83/STJ e 284/STF, a inexistência de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC, e a manutenção da declaração de nulidade das duplicatas ante a inexecução da entrega das mercadorias (e-STJ, fls. 952-967).

É o relatório.

VOTO

Da reconstituição dos fatos

Na origem, a IKRO ajuizou ação declaratória de nulidade de títulos contra MANERO e a Massa Falida de Sieg Indústria de Plásticos Ltda., narrando desacordo comercial: peças entregues com defeito, devolvidas para reparo e não restituídas;

apesar disso, a fornecedora emitiu duplicatas e a *factoring* promoveu protesto. A sentença julgou improcedente, reconhecendo a higidez das duplicatas diante de confirmação prévia de notas e recebimento via e-mails da devedora e atribuindo à *factoring* a boa-fé na cessão de crédito.

Em apelação, o Tribunal estadual reformou a sentença e anulou os títulos, destacando a causalidade da duplicata e a necessidade de comprovação da entrega; concluiu que a mercadoria não foi entregue de forma ajustada, que a operação de *factoring* é cessão civil e que as exceções pessoais podem ser opostas ao cessionário; inicialmente fixou sucumbência recíproca, depois corrigida em embargos para condenar apenas as recorridas. Nos embargos de declaração de MANERO, houve acolhimento parcial para aclarar honorários; nos embargos de IKRO, houve acolhimento para afastar a sucumbência recíproca.

O recurso especial de MANERO aponta vícios de fundamentação, correta aplicação da Lei das Duplicatas e do CC em operações de *factoring*, boa-fé e dissídio; IKRO rebate sob óbices sumulares e mérito; a Vice-Presidência admitiu o recurso para exame da matéria.

(1) Da alegada deficiência na entrega da prestação jurisdicional

MANERO sustentou que o Colegiado teria omitido e contraditado pontos essenciais sobre a valoração do conjunto probatório (documentos e depoimento), bem como sobre teses desenvolvidas nas contrarrazões, inclusive sobre a relação mercantil, entrega das mercadorias, cartas de anuência e regularidade da faturização, pleiteando, por isso, a nulidade do acórdão por ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Contudo, sem razão.

A decisão embargada enfrentou o núcleo temático controvertido e expôs, de modo claro, coerente e suficiente, as razões de decidir.

O acórdão recorrido afirmou, de forma direta, que “a duplicata mercantil constitui título de crédito de natureza causal (...) dependendo da efetiva entrega e recebimento da mercadoria negociada”, reconhecendo que “não houve a correspondente entrega adequada da mercadoria”, e que, “por consequência, o devedor tem a possibilidade de opor ao cessionário as exceções pessoais que teria contra o cedente (art. 294 do CC)”, concluindo pela nulidade dos títulos levados a protesto (e-STJ, fls. 808-812 e 912-913).

Nessa conformação, não houve omissão específica sobre pontos essenciais: a) o acórdão identificou o quadro fático (entrega inicial defeituosa, não entrega adequada posterior e cartas de anuência reconhecendo a não exigibilidade); b) qualificou juridicamente a duplicata como título causal dependente de entrega e

recebimento; c) aplicou a cessão de crédito na *factoring* com oposição de exceções pessoais pelo sacado (art. 294 do CC); d) concluiu pela nulidade dos títulos e pela resistência indevida ao protesto (e-STJ, fls. 808-913 e 852-855).

O inconformismo de MANERO, lastreado em pretensão de reavaliação da prova, não se confunde com negativa de prestação jurisdicional.

A propósito, a jurisprudência é inequívoca ao afastar alegações genéricas de omissão quando o julgado decide integralmente a controvérsia, ainda que por fundamentos diversos dos pretendidos:

Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

(AgInt no AREsp n. 2.549.627/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 30/5/2025)

Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia.

(AgInt no AREsp n. 1.520.112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 4/2/2020, DJe de 13/2/2020)

Afasta-se, pois, a alegada violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC.

(2) Da violação dos arts. 1º, 2º, 15 e 25 da Lei n. 5.474/1968

MANERO pretendeu afirmar que o lastro da duplicata residiria na mera existência do negócio jurídico subjacente, e que, verificada a relação mercantil e a entrega inicial, não se poderia anular os títulos por desacordo posterior, invocando os arts. 1º, 2º, 15 e 25 da Lei n. 5.474/1968.

Todavia, o recurso não prevalece.

O acórdão estadual fixou premissas fáticas categóricas, apoiadas em prova: houve entrega inicial de peças com defeitos, não houve correspondente entrega adequada posterior, e as cartas de anuência da fornecedora reconheceram a ausência de exigibilidade, de modo que não se consolidou a efetiva entrega e recebimento das mercadorias, requisito de periodicidade e hígidez da cobrança (e-STJ, fls. 808-912).

A inversão dessas premissas exigiria reexame do acervo probatório (documentos, *e-mails*, notas fiscais, cartas de anuência e depoimento), providência obstada no especial pela Súmula 7/STJ.

A conclusão jurídica adotada – duplicata como título causal dependente de entrega e recebimento (art. 15, II, *b*, da Lei 5.474/1968) e possibilidade de o sacado opor exceções pessoais ao cessionário (art. 294 do CC) – está alicerçada no quadro fático delineado pelo Tribunal estadual e não pode ser desconstituída sem revolvimento da prova (e-STJ, fls. 808).

A jurisprudência processual é firme: “a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Súmula 7/STJ), vedando a substituição das premissas fáticas fixadas.

Em complemento, a Corte tem reiterado que,

As Súmulas n. 5 e 7 do STJ obstam o reexame da validade dos protestos de duplicatas por indicação fundado em interpretação contratual e em análise de provas.

(AREsp n. 2.443.753/SC, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 28/11/2025)

A discussão acerca dos valores de preços corretos das mercadorias e dos serviços cobrados e da validade do negócio jurídico entabulado (causa debendi), subjacente às duplicatas emitidas, encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.

(REsp n. 1.356.541/MG, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 5/4/2016, DJe de 13/4/2016)

Inafastável o impeditivo do reexame fático-probatório para o prevalecimento das teses recursais, o não conhecimento é medida a se impor, no ponto.

(3) Da violação dos arts. 113, 290 e 294 do CC

A recorrente MANERO argumentou que houve regularidade da cessão (*factoring*), com prévia notificação ao devedor (art. 290 do CC), confirmação da higidez dos títulos e boa-fé objetiva (art. 113 do CC), o que afastaria a oposição de exceções pessoais (art. 294 do CC) [e-STJ, fls. 924-927 e 919-926].

Mas as alegações não comportam acolhida.

O Colegiado estadual examinou o regime jurídico aplicável e assentou, expressamente, que **a operação de *factoring*, na espécie, configura mera cessão de crédito**, conservando o sacado o direito de opor ao cessionário as exceções pessoais vinculadas à relação subjacente (art. 294 do CC), justamente porque não se

consolidou a efetiva entrega/recebimento das mercadorias (e-STJ, fls. 808-913 e 852-855).

O acórdão também registrou que **a confirmação administrativa de notas fiscais pela gerente da sacada não supre a ausência de entrega adequada**, nem transmuta a natureza causal da duplicata (e-STJ, fls. 808).

A pretendida prevalência de boa-fé objetiva e de notificação prévia, tal como articula MANERO, demanda revisar a valoração do conjunto probatório sobre entrega, devolução e cartas de anuência, atraindo novamente a Súmula 7/STJ.

Além disso, a tese recursal contraria a *ratio decidendi* explícita do acórdão, que reconheceu a oponibilidade de exceções pessoais ao cessionário (art. 294 do CC) no contexto fático específico (e-STJ, fls. 812).

(4) Do dissídio jurisprudencial

MANERO apontou paradigma do Tribunal de Justiça de São Paulo, alegando quadro fático semelhante e manutenção da exigibilidade das duplicatas, para caracterizar divergência.

Contudo, não se pode conhecer do dissídio.

Primeiro, porque a questão de fundo, tal como deduzida sob a alínea *a*, demanda revolvimento do conjunto probatório (entrega adequada, periodicidade do título, oposição de exceções), o que já impede o conhecimento pela alínea *a* (Súmula 7/STJ) e, por consequência, prejudica a análise da divergência sobre a mesma matéria pela alínea *c* (e-STJ, fls. 956-961).

Segundo, porque não se verificou cotejo analítico suficiente: embora haja transcrição de trechos, a similitude fática foi afirmada, mas não demonstrada com precisão, e as premissas de cada julgamento divergem (**no paradigma paulista houve aceite e confirmação sem ressalvas**; aqui a decisão reconheceu não entrega adequada e cartas de anuência indicando não exigibilidade) [e-STJ, fls. 929-933].

A ausência de cotejo analítico, com demonstração de identidade ou similitude fática, impede o conhecimento da divergência nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

A jurisprudência exige a demonstração rigorosa do dissídio e também reconhece o prejuízo da divergência quando incide óbice sumular por necessidade de reexame da prova, como se transcreve:

É impossível conhecer da alegada divergência interpretativa, pois a incidência da Súmula 7 do STJ na questão controversa apresentada é, por consequência, óbice também para a análise do apontado dissídio, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

(AREsp n. 3.043.381/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025)

A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.

(AREsp n. 2.941.452/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025)

Nessas condições, **CONHEÇO EM PARTE** do recurso especial para, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em mais 2% o percentual dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA., nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo (e-STJ, fls. 847-849).

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.944.597 / RS

Número Registro: 2021/0185421-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00028442020128210008 0002844202012821000803469453520188217000 00449318320208217000
00808350420198217000 00827854820198217000 01120860620208217000 02794738020198217000
03469453520188217000 11200001686 00811200001686 00811200010715 00811200018163
00811200024961 11200010715 112000107150 11200018163 11200022004 11200024961
70079817334 70081089260 70081108763 70083075648 70084065721 70084737279

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CASAGRANDE COBRANCA LTDA

OUTRO NOME : MANERO FOMENTO MERCANTIL

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO ACUNHA CORRÊA - RS059670

RECORRIDO : IKRO COMPONENTES AUTOMOTIVOS LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL DE SOUZA SANTOS - RS057366

GUSTAVO CÉSAR PRETZEL - RS057252

BRUNO COELHO SILVA DE CAMARGO - RS083771

INTERES. : SIEG PLASTICOS LTDA - MASSA FALIDA

REPR. POR : NGM CÁLCULOS E CONSULTORIA EMPRESARIAL - ME -
ADMINISTRADOR

ADVOGADOS : MARIA LUIZA DUARTE AHRENDTS - RS010512

CARLOS ROBERTO FERRAO THOMAZ - RS027222

MARCELO AHRENDTS MARANINCHI - RS054045

SALIM DAOU JÚNIOR - RS005826

RACHEL BERGESCH - RS064447

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de abril de 2026